

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO 001/2023

PMI/RJ
Processo: 2929/23
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Fls. 04

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO CHAMAMENTO 001/2023

DATA: 19/07/2023

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 09 horas, o presidente da comissão especial de seleção, **Henry Amaral dos Santos**, iniciou a sessão, na Secretaria Municipal de Saúde, localizada no endereço Estr. Prof. Álvaro de Carvalho Júnior, 732 - Nancilândia, Itaboraí - RJ, 24801-064, a fim de julgar e analisar a documentação de habilitação e as propostas de trabalho das Organizações Sociais credenciadas no certame em epígrafe. Iniciada a sessão, já rubricadas todas as páginas de toda a documentação de habilitação e propostas apresentadas pelos membros da Comissão, foi constatado o disposto a seguir: esta Comissão, em melhor análise da documentação, evidenciou a existência de vício ocorrido no credenciamento da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL VIVA RIO**, havendo necessidade de saneamento do processo para evitar nulidade futura de todo o certame. A Súmula 473/STF preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Em conferência do item 5.5 do edital, consubstanciou-se a obrigação dos proponentes apresentarem para comprovação dos poderes de representação e do estatuto social acompanhado da ata de comprovação da eleição de sua atual diretoria. A entidade Viva Rio apresentou seu estatuto e a



PMI/RJ
Processo: 2929/23
Ruorica: 4 Fls. 05

ata de eleição de sua diretoria que demonstra que não houve a eleição da diretoria prevista no art. 33 do Estatuto Social da própria Organização, que deveria ser composta de seis (6) membros, mas eleito tão somente o diretor Executivo (nome da diretora). Deixou, portanto, de comprovar a eleição de sua atual diretoria exigida no item 5.5 do Edital, bem como evidenciou a irregularidade de sua diretoria executiva com a ausência de cinco dos seis membros previstos em seu ato constitutivo.

As contradições e vícios de formalidade, aliás, não estão restritos somente à ata de eleição. Notou-se do seu estatuto em vigor inoxidável confusão jurídica, representativa e funcional entre o Presidente do Conselho de Administração, art. 14, *caput*, e 22, alínea "a" do Estatuto Social; o ato constitutivo atribuiu ao Presidente do Conselho de Administração os poderes de representação da entidade que são típicos da diretoria executiva que, conforme se extrai do art. 35 e alíneas seguintes de referido estatuto, possui também competência estatutária para os atos típicos de gestão que exigem capacidade de representação. Conforme parágrafo primeiro do art. 33 do Estatuto Social da entidade os membros da Diretoria Executiva são encarregados da gestão e operacionalização como autoridade máxima da instituição e compete a ela toda sorte de contratação, tais como empregados, prestadores de serviços, assessorias, consultorias, abrir e movimentar contas bancárias emitir cheques, autorizar transações, entre outras tantas competências que, ao mesmo tempo, se esvaziam com a necessidade de que tais competências sejam delegadas pelo Presidente do Conselho de Administração a quem é atribuída a representação geral da entidade e não possui os poderes específicos que teria de outorgar ou delegar ao diretor executivo, não constando do art. 22 dentre as competências do Presidente do Conselho de Administração. É conceito básico e lógico que não se outorga e não se delega poderes que não se tem. Ainda que parta do pressuposto que o Presidente do Conselho de Administração, que compõe órgão deliberativo a quem cumpre fiscalizar os atos de gestão da diretoria - tais como diretrizes, metas, financeiro e contábeis, vide art. 16, alíneas "i", "j" e "k" -, possui competência para os mesmos atos que deveria fiscalizar e aprovar, por corolário lógico não os poderia possuir tais poderes para outorgar e delegar ao diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO 001/2023

PMI/RJ
Processo: 2029/23
Ruorica: # Fls. 06

executivo, diferente do que se fez constar do estatuto no art. 35, alíneas "b" e "c". Na mesma linha, o art. 41 do estatuto afirma que a autoridade máxima da instituição são os membros da diretoria e tais distinções entre gestão e órgão superior de deliberação são demasiadamente importante para separar os órgãos de conselho que exercem atividade de fiscalização daquelas típicas de gestão, cuja competência deveria ser da diretoria, tanto que o próprio estatuto da entidade prevê no parágrafo quarto do art. 14 que "*os membros do Conselho de Administração que forem eleitos para integrar a Diretoria da Instituição deverão renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.*" Nesse passo, a contradição fica ainda mais latente quando o próprio ato constitutivo encerra a necessidade de separação entre as competências do Conselho de Administração e da Diretoria executiva e que, separados, não permite que os atos típicos de gestão sejam outorgados ou delegados pelo Presidente do Conselho de Administração.

Não há, portanto, possibilidade de atribuir competências típicas de gestão e de representação a membro do Conselho de Administração e que, ainda, possam ser outorgadas ou delegadas à Diretoria Executiva a quem cumpre o Conselho de Administração fiscalizar e aprovar os atos.

Diante do exposto e verificado o descumprimento do item 5.5 e, por arrasto, dos itens 5.2 e 8.1 do Edital, necessário rever o ato de credenciamento da Organização Social Viva Rio para anular o credenciamento e consequentemente inabilitá-la no certame, cumprindo, ainda, por apresentar possível falha grave em sua constituição funcional da diretoria, remeter a presente em forma de comunicação interna à Comissão de Qualificação, para revisão do ato de qualificação como Organização Social no Município.

Quanto à Organização Social **MAHATMA GANDHI**: A entidade apresenta em seu Estatuto, art.15. a composição da sua Diretoria Executiva, da seguinte forma:

Art. 15. A Diretoria Executiva será eleita e designada exclusivamente pelo Conselho de Administração para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver reeleição dos membros para o mesmo cargo e será composta de um



PMI/RJ
Processo: 2929/23
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Fls. 07

Diretor Presidente, um Diretor Vice – Presidente, um Diretor 1º Secretário, um Diretor 2º Secretário, um Diretor 1º Tesoureiro, um Diretor 2º Tesoureiro, um Diretor de Patrimônio, e 1º e 2º Diretor Jurídico e 1º e 2º Diretor de Compras.

Em outro ponto o art. 25 menciona que compete aos “Diretores Jurídicos”, referenciando-se à diretoria jurídica no plural, entendendo-se ser necessário a presença de 2 diretores.

Por outro lado, na Ata de Assembleia (fls. 61/67), de 29/05/2020, na qual deliberou-se acerca da composição da diretoria, para novo mandato a partir de 02/06/2020 e término em 01/06/2024, na forma do Estatuto, tendo como composição, conforme art. 25, do estatuto.

Acontece que ocorreu a renúncia do 2º Diretor jurídico (fls. 84/87), a qual deliberou sobre a renúncia, ficando a composição atual da Diretoria em desconformidade com o Estatuto.

A Organização Social **INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE - AVANTE SOCIAL** e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS** atenderam a todos os pontos elencados no item 8.1 do Edital, estando habilitadas para prosseguir no Certame.

Não obstante, encaminhamos os documentos de habilitação das Organizações Sociais **VIVA RIO** e **ASSOSSIÇÃO MAHATMA GANDHI** para essa d. Procuradoria Geral do Município a fim de elaboração de parecer conclusivo, visando a possibilidade de sanar as dúvidas legais das supostas irregularidades identificadas por esta Comissão Especial de Seleção, no tocante as Entidades anteriormente citadas, com intuito de ampliar a competitividade do certame público.

Cláudia Góes
Cláudia Góes – matrícula 30.107 – membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO 001/2023

PMI/RJ
Processo: 2929/23
Ruorica: <u>4</u> Fls. 08

José Luiz Rosa de Medeiros – matrícula nº 7745 – membro da Comissão

José Luiz Rosa de
Médico
CRM 52.52.030-1

Ramon Silva – matrícula nº 45.974 – membro da Comissão

Henry Amaral dos Santos – Matrícula nº 47.113 – Presidente da Comissão



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PMURJ
Processo Nº: 2929/23
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 09

Processo nº. 2929/2023

Destinatário: Comissão de Seleção- Chamamento Público nº 001/2023.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RESTRITA AS MATÉRIA INVOCADAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. PELA OBSERVÂNCIA DO FORMALISMO MODERADO. OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DAS INSTITUIÇÕES NO CERTAME. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE. INCIDÊNCIA DO SUBITEM 10.1.4. CONTRADITÓRIO.

PARECER

1

Trata-se de análise jurídica estritamente aos questionamentos solicitados pela Comissão de Seleção do Chamamento nº 001/2023, que visa obter a proposta mais vantajosa para a *gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Desembargador Leal Junior e o Hospital Municipal São Judas Tadeu.*

A referida comissão, em sessão de julgamento de 19 de julho de 2023, deliberou por inabilitar a Organização Social Viva Rio e a Associação Mahatma Gandhi, pelas seguintes razões:

1. Organização Social Viva Rio

- Ausência de comprovação da eleição da diretoria;
- Contradições na representatividade da instituição.

No que se refere a eventual ausência de comprovação da eleição da diretoria prevista no art. 33 do estatuto da entidade, verifica-se que, aparentemente, houve um equívoco da comissão, uma vez que consta às fls. 0175 dos documentos de habilitação da Viva Rio, a ata de eleição daquela instituição, na qual ficou consignado que a Diretoria Executiva seria a ser ocupada pela Sr^a Marília Andrade da Rocha e a presidência do Conselho de Administração pelo



PMURJ	
Processo Nº:	2929/23
Rubrica:	400 Fis. 20

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

Sr, Pedro Daniel Strozemberg, assim como foram eleitos os demais membros, sendo a ata registrada no RCPJ da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Em relação ao segundo ponto, na alínea “a” do art. 22 e alínea “b” do art. 35 ambos do Estatuto da Viva Rio assim dispõem:

“Art. 22 – **Compete ao Presidente** e ao Vice-Presidente, em sua ausência:

a) **Representará a instituição em qualquer nível, instância, quer pública ou privada, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, negociar, aceitar e firmar quaisquer obrigações em nome da Instituição**, bem como delegar poderes inerentes aos cargos e nomear procuradores a partir de instrumento público ou privado, com poderes gerais e/ou especiais, observado as demais disposições estatutárias; e na ausência deste, o Vice-Presidente.

Art. 33 - Compete ao Diretor Executivo, e ao Subdiretor Financeiro e Administrativo, por delegação na sua ausência:
[...];

b) Negociar, aceitar e firmar quaisquer obrigações em nome da Instituição, mediante nomeação/delegação definida no art. 22, alínea “a” deste Estatuto, o que inclua convênios, contratos, termos de parceria.....”

2

Portanto, ainda que haja uma aparente contradição nas normas estatutárias, como bem assinalou a i. Comissão de Seleção, uma vez que o Estatuto informa que a Diretoria seria a autoridade máxima da instituição, poder-se-ia alegar um conflito aparente das normas estatutárias.

No entanto, restou claro, ao meu sentir, que os associados que aprovaram o Estatuto Social da Viva Rio outorgaram a competência para representar a instituição o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Pedro Daniel Strozemberg e a Diretora Executiva, Sr^a Marília Andrade da Rocha (fls. 0021 dos documento de habilitação), esta por delegação da presidência.

Nunca é demais lembrar que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, nos termos do inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal.

Consigna-se ainda que o processo administrativo é *a relação jurídica que envolve uma sucessão dinâmica e encadeada de atos instrumentais para obtenção da decisão administrativa*¹, na qual militam diversos princípios jurídicos expressos e implícitos, na Constituição Federal e na legislação ordinária.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6 ed. rev. atual. e ampl. –Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2018.



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PMURJ
Processo Nº: 2929/23
Rubrica: SJA FIS. 11

Inexiste rol exaustivo dos princípios, conforme se depreende do caput do art. 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Especialmente em relação, única e exclusivamente, ao questionamento em tela, o devido processo legal (*due process of Law*), insculpido no art. 5º, LIV da CF/88, nos orienta tanto no sentido procedimental (a Administração deve observar os procedimentos e as formalidades previstas em lei) como no substantivo (a atuação administrativa deve ser pautada pela razoabilidade, sem excessos).

Também orbita sobre os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado (ou informalismo) no qual, embora o processo seja formalizado por escrito e em consonância com a lei, não são exigidas solenidades rígidas, salvo aquelas essenciais. O processo tem caráter instrumental, admitindo a superação de formalidades excessivas.

Não se pode olvidar que no procedimento de Seleção pretende-se escolher a proposta mais vantajosa, não se devendo restringir o caráter competitivo do certame, com a inabilitação indevida de uma das participantes, *verbis*:

3

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 109. Ementa: alerta ao INSS e à sua procuradoria quanto à irregularidade consubstanciada na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais, em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das licitações cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços (item 9.4, TC-017.316/2010-3, Acórdão nº 2.872/2010-Plenário).

E mais:

Acrescento alguns julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, na observância do “Princípio do Formalismo Moderado” em atendimento ao Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos:

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

9



PMI/RJ
Processo N°: 2929/23
Rubrica: *[assinatura]* Fis. 12

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296. Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

[assinatura]



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PMURJ
Processo Nº: 2929/23
Rubrica: *du* Fis. 13

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Outrossim, os atos administrativos praticados no processo devem ser razoáveis e proporcionais, ou seja, adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida (adequação); praticados sem excesso (necessidade), bem como ponderados no caso concreto (proporcionalidade em *stricto sensu*).

Desse modo, opino pela regularidade da representação da Instituição Viva Rio, por meio do seu Presidente, Sr. Pedro Daniel Strozemberg, que é, inclusive, o responsável pela entidade no QSA registrado na Receita Federal do Brasil².

2. Associação Mahatma Gandhi

- Diretoria Jurídica composta por apenas um Diretor.

Em relação à Associação Mahatma Gandhi, a Comissão questiona se a renúncia de um dos Diretores Jurídicos da entidade seria motivo da inabilitação da concorrente.

Nos termos do art. 15 do Estatuto a Associação Mahatma Gandhi possui 1º e 2º Diretor Jurídico que possuem as seguintes competências:

Art. 25 – Compete aos Diretores Jurídicos:

- I. Elaborar contratos e documentos em geral;
- II. Formalizar contratos de parceria ou cessão em comodato de parte do imóvel que constitui patrimônio visando sempre sua ampliação;
- III- Cuidar de todos os assuntos jurídicos do Hospital;
- IV- Emitir pareceres.

Depreende-se assim, não existem competências exclusivas para o 2º Diretor Jurídico, sendo essas absorvidas pelo Diretor Jurídico remanescente, o que não é motivo para paralisação das atividades, muito menos inabilitação, no meu entender, da concorrente do processo de seleção pública.

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

A



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PM/ITRJ
Processo Nº: 2909/23
Rubrica: [assinatura] Fis. 14

Ademais, o princípio do formalismo moderado está consignado no item 10 do Edital de Seleção, cabendo a Comissão estabelecer o contraditório antes de desclassificar a instituição, uma vez que já superada a fase de pré-qualificação, transcrevo:

10.1. A Comissão Especial de Seleção poderá verificar a autenticidade dos documentos apresentados, por quaisquer meios disponíveis, inclusive via web, podendo suspender a sessão para a realização da aludida diligência.

10.1.1. A Comissão Especial de Seleção poderá, em qualquer fase da convocação pública, promover as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

10.1.2. A Comissão Especial de Seleção poderá sanear eventuais omissões ou falhas puramente formais observadas na documentação de habilitação e no programa de trabalho, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da convocação pública.

10.1.3. A Comissão Especial de Seleção poderá pedir, a qualquer tempo, a exibição do original dos documentos.

10.1.4. Até a assinatura do Contrato de Gestão, a Comissão Especial de Seleção poderá desclassificar propostas das organizações sociais participantes, por meio de decisão motivada, se tiver ciência de circunstância, anterior ou posterior ao julgamento das propostas, que configure desrespeitos aos termos deste Edital, respeitado o contraditório.

10.1.5. A Comissão Especial de Seleção poderá solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares aos proponentes, que deverão ser atendidos no prazo de até 48 horas, observada a vedação disposta no item 6.2.4.

Dessarte, opino pela regularidade da habilitação da Instituição Mahatma Gandhi, inobstante a renúncia de um dos seus diretores jurídicos.

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo deferimento da habilitação da instituição Viva Rio e da Mahatma Gandhi no certame seleção pública.

Ressalva-se que a presente análise se restringiu aos questionamentos exarados pela Comissão de Seleção em ata de reunião realizada em 19/07/2023.

↑



PMVRJ
Processo Nº: 2927/23
Rubrica: [assinatura] PIS. 15

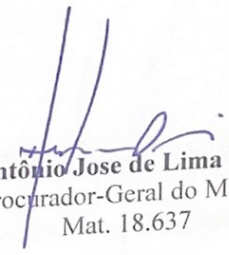
PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

Na hipótese de manutenção do entendimento pela inabilitação das participantes, a Comissão de Seleção deverá ser assegurar a ampla defesa e o contraditório, nos termos do subitem 10.1.4 do Edital do certame público.

Por fim, submete-se o processo à Comissão de Seleção, que é o “Juízo natural” do caso concreto, a quem cabe a decisão final.

É o parecer.

Itaboraí, 24 de julho de 2023.


Antônio Jose de Lima Dias
Subprocurador-Geral do Município
Mat. 18.637

PMI/RJ	
Processo:	2929/23
Munícipa:	94 Fls. 16

À Procuradoria Geral do Município

Considerando necessidade de esclarecimentos de legalidade, na utilização de certidões e atestados, remetemos o presente processo administrativo, a fim de auxiliar esta Comissão Especial de Seleção, para darmos continuidade nas análises das contrarrazões e recursos, remetemos a Ata da reunião do dia 14/08/2023, para apoio desta Douta Procuradoria Geral do Município.


Henry Amaral dos Santos

Presidente da Comissão Especial de Seleção

Chamamento Público 001/2023

PMI/RJ
Processo: 2929/23
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 17

ATA DA REUNIÃO DE ANÁLISE DOS RECURSO E CONTRARRAZÕES
DATA: 14/08/2023

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10:00h, o presidente da comissão especial de seleção, Henry Amaral dos Santos, iniciou a sessão;

Inicialmente, a comissão sinaliza, a necessidade de esclarecimentos, sobre a legalidade na utilização das declarações e atestados, apresentados pela Organização Social Mahatma Gandhi, com a finalidade de comprovação de tempo de experiência na utilização de “prontuário eletrônico”.

Apensados aos Volumes 03 e 04 dos da proposta de trabalho folhas 0597 a 0627 respectivamente, apresentada pela Organização Social para o certame.

Tendo em vista a Organização Social apresentar contratos com prazo indeterminado. Assim, solicitamos a essa Douta Procuradoria Geral do Município, apoio jurídico quanto ao fato anteriormente citado, para que possamos dar prosseguimento nas análises dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas Organizações Sociais.

[assinatura]
Cláudia Goes – matrícula 30.107 – membro da Comissão

[assinatura]
José Luiz Rosa de Medeiros – matrícula nº 7745 – membro da Comissão

[assinatura]
Ramon Silva – matrícula nº 45.974 – membro da Comissão

[assinatura]
Henry Amaral dos Santos – Matrícula nº 47.113 – Presidente da Comissão



PM/RJ	2929/23
Processo nº	jur
Rubrica:	74

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

Processo nº. 2929/2023

destinatário: Comissão de Seleção- Chamamento Público nº 001/2023.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RESTRITA A MATÉRIA INVOCADA PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA. CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. RECURSO. CONTRARRAZÕES. MEIO INIDÔNICO. NÃO CONHECIMENTO. AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE SOB CONDIÇÕES.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica estritamente ao seguinte questionamento realizado pela Comissão de Seleção do Chamamento nº 001/2023 (fls.17):

“Inicialmente, a comissão sinaliza, a necessidade de esclarecimentos sobre a legalidade na utilização das declarações e atestados, apresentados pela Organização Social Mahatma Gandhi, com a finalidade de comprovação de tempo de experiência na utilização de “prontuário eletrônico”.

Apensados aos Volumes 03 e 04 da proposta de trabalho folhas 0597 a 0627, respectivamente, apresentada pela Organização Social para o certame.

Tendo em vista a Organização Social apresentar contratos com prazo indeterminado. Assim, solicitamos a essa Douta Procuradoria-Geral do Município, apoio jurídico quanto ao fato anteriormente citado, para que possamos dar prosseguimento nas análises dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas Organizações Sociais”.

Às fls. 18/46 consta recurso administrativo interposto pela Organização Social Viva dependente de análise do recurso administrativo apresentado em 03/08/2023.

Às fls. 49/73 foram acostadas as contrarrazões da Organização Social Mahatma Gandhi.

4



PMIRJ	
Processo nº	2029/23
Rubrica:	FS

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

É breve o relatório, passo a opinar.

2. Fundamentação

Inicialmente com os documentos acostados nos autos, não é possível aferir se o recurso interposto e as contrarrazões são tempestivos, devendo a comissão certificar a regularidade das referidas petições.

No **plano formal/processual**, contrarrazões É a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso. Visa combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa, não sendo o meio idôneo para solicitar reforma de decisões, ainda que no âmbito administrativo.

Sendo assim, o pedido de revisão da pontuação postulado pelo Hospital Mahatma Gandhi deveria ser protocolado pela via própria, conforme os requisitos previstos no subitem 11.10 do Edital de Seleção Pública, não sendo possível aproveitá-lo em sede de contrarrazões, incidindo, no caso, o subitem 11.9.1 do referido certame, opino pelo não conhecimento do mesmo.

Noutro diapasão, **no plano material**, em relação ao questionamento da Comissão acerca da possibilidade de se considerar Contrato celebrado em 02/01/2017, por prazo indeterminado, entre a empresa MV Informática Nordeste Ltda e o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, para fins de cômputo do tempo de experiência do uso do prontuário eletrônico, passo a discorrer o seguinte.

2

Os contratos em geral são regidos pelo art. 421 e seguinte do Código Civil Brasileiro, que estabelece a liberdade contratual e a intervenção mínima, nestes termos:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Desse modo, *a priori*, são lícitos os contratos que possuem prazo indeterminado de vigência.

No caso concreto, não foi apresentado termo de rescisão do Contrato celebrado entre o Hospital Mahatma Gandhi e a empresa MV Informática, razão pela qual há de se considerar, para fins de pontuação neste certame, somente o período entre 02/01/2017 e 28/08/2019, incontestemente da relação jurídica contratual, considerando a declaração da empresa MV informática.



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PMVRJ	
Processo	2020/123
Rubrica	Ju. FB

Em mais uma decisão, o TCU deliberou em junho, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, que é dever do agente público admitir a juntada de documentos que atestem a condição preexistente à abertura da sessão pública, privilegiando o resultado almejado (proposta mais vantajosa) em detrimento o procedimento (meio):

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes [...] sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

3

Em relação ao caso *sub examine*, o contrato e a declaração supracitada constam na proposta da concorrente, sendo desconsideradas inicialmente pela Comissão de Seleção para fins de pontuação.

Contudo, não se pode olvidar que a Administração Pública pauta-se por inúmeros princípios, expressos e implícitos, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, autotutela, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da autotutela significa que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

PMURJ
Processo nº 2929/23
Rubrica: [assinatura]

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, poderá rever seus próprios atos, desde que seja para atender o interesse público, sugerindo, contudo, que seja estendido aos demais participantes habilitados, em atendimento ao princípio da impessoalidade, isonomia, com o fito de obter a proposta mais vantajosa, caso a Comissão assim entenda.

Todavia, além do prazo a ser exercido, outra limitação para a autotutela administrativa se refere à necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato, que no caso, são os demais concorrentes do certame público.

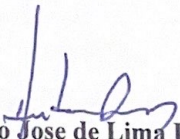
3. Conclusão

Pelo exposto, essas são as considerações jurídicas atinentes ao questionamento expedido às fls.17.

Submete-se o processo à Comissão de Seleção, que é o julgador natural do caso concreto, a quem cabe à análise final.

É o parecer. — 4

15 de agosto de 2023.


Antônio José de Lima Dias
Subprocurador-Geral do Município
Mat. 18.637